



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.900925/2006-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1101-000.119 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 12 de fevereiro de 2014  
**Assunto** Diligência  
**Recorrente** BANCO J P MORGAN S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por voto de qualidade, em CONVERTER o julgamento em diligência, vencido o Relator Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, acompanhado pelos Conselheiros Marcos Vinícius Barros Ottoni e Nara Cristina Takeda Taga, que davam provimento parcial ao recurso voluntário, sendo designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa, nos termos do relatório e voto que seguem em anexo.

*(assinado digitalmente)*

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO – Presidente

*(assinado digitalmente)*

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR – Relator

*(assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA – Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente), Benedicto Celso Benício Júnior (Relator), Edeli Pereira Bessa, José Sérgio Gomes, Nara Cristina Takeda Taga e Marcos Vinícius Barros Ottoni.

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 3

## RELATÓRIO

A contribuinte apresentou PER/DCOMP (fls. 2-7), por meio da qual objetivava compensar débitos de CSLL, devidos a título de estimativa mensal referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003, com base negativa de CSLL, apurada no ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 4.935.558,13.

A DEINF/SP (fls. 15-16) houve por bem homologar parcialmente as compensações efetuadas, reconhecendo o crédito no valor de R\$ 4.578.841,04 e, incontinenti, exigiu-se o saldo remanescente acrescido de multa e juros de mora, em razão do atraso na entrega da Declaração.

A contribuinte apresentou tempestiva Manifestação de Inconformidade (fls. 34-42), em que alega que o valor não homologado pela DEINF/SP corresponde ao saldo negativo de CSLL do ano de 2001, apurado pelo BANCO JPM S.A., CNPJ nº 62.204.169/0001-10, o qual foi incorporado pela ora Recorrente em 31/12/2001 (fls. 285-301).

Quanto à imputação de atraso na entrega da Declaração (ocorrida em 16/07/2003, para quitação de débitos vencidos em 28/02, 31/03 e 30/04 do mesmo ano), a contribuinte alega que não era obrigatória a entrega de DCOMP para as competências dos meses de apuração. Segundo alega a ora Recorrente, a apresentação de DCOMP passou a ser obrigatória somente a partir de 24/04/2003, conforme a dicção da norma constante do §6º do art. 21 da IN 210/02.

Junta demonstrativo constante da DIPJ 2001 do BANCO JPM S.A., da qual destaco a Ficha 16 (fls. 59-63), que apresenta o cálculo da CSLL mensal por estimativa, com saldo negativo apurado no valor de R\$ 356.717,10.

A DRJ/SP1 (fls. 375-380) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, porque, segundo consta da DCTF dos dois primeiros trimestre de 2002, a ora Recorrente haveria assinado o tipo de crédito utilizado nas compensações sob a rubrica “CSLL – Saldo Negativo per Anteriores - Próprio”. Por “próprio” a DRJ afirmou que só poderia ser entendido créditos oriundos de seu CNPJ, e não de outro CNPJ, distinto daquele da interessada.

Afirma, ainda, a DRJ que as informações prestadas na DCTF são de primordial importância para o controle da utilização dos créditos nas compensações entre tributos da mesma natureza; e, portanto, a ausência da indicação na DCTF de aqueles créditos serem provenientes de instituição incorporada teria maculado o pleito da contribuinte.

Afasta o argumento da contribuinte quanto à desnecessidade de apresentação de DCOMP para as competências em destaque ao afirmar que estava vigente a regra imposta pelo art. 74 da lei nº 9.430/96, com a redação dada pela MP 66/02, que passou a produzir seus efeitos a partir de 01/10/2002.

A contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 385-399) a este Conselho, em que colaciona argumentos que fundamentam seus pedidos sucessivos, aduzindo, em síntese, que:

1. Um mero erro no preenchimento do instrumento utilizado para realização da compensação não poderia prevalecer sobre a existência do crédito, em virtude do princípio da Verdade Material;
2. A cobrança de valores a título de CSLL devidos por estimativa é indevida após o encerramento do ano-calendário;
3. A compensação realizada após o vencimento dos débitos, mas antes de qualquer iniciativa da Autoridade Fiscal induz denúncia espontânea, que torna inexigível a multa de mora; e
4. Não cabe a exigência de multa e juros de mora em razão da não obrigatoriedade da apresentação de DCOMP para efetuar tributos da mesma natureza.

É o relatório.

## VOTO VENCIDO

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

O Recurso é tempestivo; dele tomo conhecimento.

O fundamento da decisão da DRJ para negar o crédito pleiteado pela contribuinte respalda-se no erro ao indicar como próprios valores referentes a saldos negativos de CSLL de empresa que fora pela contribuinte incorporada. Não se questiona a possibilidade de empresa sucessora gozar de créditos auferidos por empresa incorporada.

Lembremos, porém, algumas lições dos efeitos da sucessão empresarial.

Quando ocorre a sucessão empresarial, por força dos eventos de cisão, fusão ou incorporação, a sucessora assume os direitos e as obrigações da sucedida. É certo também que a lei tributária pode disciplinar a matéria, de sorte a especificar efeitos tributários específicos relativos ao evento societário, como de fato o fez, haja vista os inúmeros dispositivos da legislação fiscal que tratam do assunto. A título de exemplo, considere-se a vedação à compensação dos prejuízos fiscais da sucedida.

Mas não há restrição na legislação fiscal quanto à sucessão aos direitos creditórios decorrentes de saldos negativos de IRPJ e CSLL, os quais se afiguram como indébitos tributários no encerramento do respectivo período de apuração, donde se conclui que estes direitos podem ser transmitidos aos sucessores.

Em processo de pedido de ressarcimento, cabe analisar (i) se o crédito é bom, (ii) qual a extensão desse crédito, (iii) a legitimidade para pleitear-se o ressarcimento e (iv) se houve algum vício de formal que pudesse invalidar o crédito.

Apesar de a Autoridade Fiscal prolatora do Despacho Decisório e a DRJ não terem empenhado maiores esforços sobre os três primeiros pontos elencados acima, temos que,

pelos elementos trazidos aos autos, o crédito pleiteado pela Recorrente os satisfaz plenamente. Nesse diapasão, cabe-nos analisar se o erro no preenchimento da Declaração é condição para negar-se o pedido de ressarcimento da contribuinte.

### ***Do princípio da verdade material***

Por inúmeras vezes enaltecido, é cediço que na instância administrativa do contencioso tributário, deve prevalecer a busca da verdade real, dando substância ao princípio da verdade material.

Segundo Alberto Xavier, *"a Administração fiscal não só está limitada aos meios de prova facultados pelo contribuinte, como não pode prescindir das diligências probatórias previstas na lei como necessárias ao pleno conhecimento do objeto do processo, salvo quando a lei excepcionalmente o autorize"*.

A centralidade do princípio da verdade material tem existência eloquente nos julgados deste Conselho:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Anocalendarário: 2008 Somente são dedutíveis do IRPJ e da CSLL apurados no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.*

***ERRO FORMAL NO PREENCHIMENTO DA PERDCOMP. RETIFICAÇÃO ADMISSIBILIDADE. Reconhecido mero erro de fato no preenchimento da declaração deve a verdade material prevalecer sobre a forma.***

*RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA. Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte. Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente para se pronunciar sobre a existência do direito crédito reivindicado no PERDCOMP e sobre a homologação das compensações pleiteadas, nos termos do voto da relatora.*

***"COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO - Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal." (ACÓRDÃO 101-96.829)***

***"IRPJ - PREJUÍZO FISCAL COMPENSAÇÃO - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO. Compensação de IRPJ recolhido por estimativa em exercício cujo resultado foi prejuízo fiscal, deve ser admitida, não obstante erro de fato no preenchimento***

*da declaração, que não invalida o procedimento, desde que comprovada a existência dos créditos. Prevalência do princípio da verdade material." (ACÓRDÃO 108-08.805)*

Nessa mesma linha, entendemos que o mero erro formal no preenchimento de declaração não tem o condão de macular o crédito pleiteado pela contribuinte. Provada a higidez do crédito, este deve ser concedido.

A contribuinte apresentou a DIPJ 2001 da empresa incorporada, em que apurou saldo negativo de CSLL, demonstrado às fls. 438 e ss. Mas esse fato sequer é contestado pela Decisão da DRJ. A 1ª instância afirma apenas que o saldo negativo formado no ano calendário de 2000 havia sido formado por pessoa distinta.

Os equívocos cometidos pela ora recorrente em suas postulações no processo administrativo foram dirimidos, e resta incontroverso que a contribuinte que apurou o saldo negativo foi devidamente incorporada pela ora Recorrente.

#### ***Da não obrigatoriedade de apresentar-se DCOMP***

Quanto à alegação da contribuinte de que não estaria obrigada a apresentar DCOMP, temos que apenas a partir da edição da IN SRF nº 323, de 24 de abril de 2003, que adicionou o parágrafo 6º ao art. 21 da IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, passou a ser exigida a apresentação de Declaração de Compensação para a realização da compensação entre tributos da mesma espécie.

Na redação anterior da IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, embora não se exigisse a apresentação do Pedido de Compensação para a compensação entre tributos da mesma espécie, tal compensação era instrumentalizada por meio da DCTF, de acordo com o art. 74, § 1º da Lei nº 9.430/96.

Este Conselho já se pronunciou a este respeito em julgamento da 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, em oportunidade, em que, por unanimidade de votos, decidiu o seguinte:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

*Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005*

*COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE.  
AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA.*

*A compensação apenas se concretiza por ato do contribuinte, de sorte que, se o contribuinte entende ter direito de crédito decorrente de ação judicial ou de pagamentos a maior realizados em outros períodos, deve lançar mão dos procedimentos adequados para promover a compensação.*

*No período posterior à IN 323/2003 a compensação entre  
tributos da mesma espécie deve ser feita por meio de*

***Declaração de Compensação. No período anterior, a compensação de tributos da mesma espécie poderia ser feita por declaração em DCTF. “ (ACÓRDÃO nº 3403002.011)***

Este é o caso dos autos, pois a contribuinte informou as compensações, mesmo que com o erro formal acima salientado, no instrumento hábil para tanto, conforme o direito aplicável à época dos fatos: DCTF.

### ***Da compensação informada em DCTF e da Súmula CARF n. 82***

De fato, os lindes do processo administrativo derivado de não homologação de Declaração de Compensação não comportam tal análise: aqui, cabe aos julgadores unicamente se pronunciar sobre a higidez dos créditos e sobre a sua suficiência para a amortização dos débitos confessados.

Ademais, percebe-se claramente que o pronunciamento, por esse Conselho, acerca da cabal e inafastável existência de prejuízo fiscal no seio de processo em que tal questão não é examinada verticalmente pode representar algo efetivamente temerário: com efeito, é possível que o resultado apurado pelo sujeito passivo venha a ser contestado pelo Fisco, do que poderia resultar a transformação do prejuízo inicialmente apurado pelo sujeito passivo em efetivo resultado tributável, informação essa que não necessariamente tornar-se-á disponível para os julgadores do processo de compensação.

Saliente-se que existem outras razões pelas quais um débito efetivamente confessado – a exemplo das estimativas que o sujeito passivo pretendeu compensar – pode vir a tornar-se dívida inexigível.

Essas discussões, percebe-se, não podem ser empreendidas no seio do processo administrativo fiscal, de modo que, caso o sujeito passivo venha a sofrer a cobrança de débitos que, apesar de confessados, entende indevidos, dispõe ele de uma pletora de remédios para fazer face à exigência descabida, nenhum dos quais atinente ao julgamento de correção da compensação declarada.

Em se admitindo a cogência do argumento do contribuinte, o que deveria esse Tribunal Administrativo fazer numa situação em que, além de o débito apontado na DCOMP ser aparentemente inexigível, o crédito indicado efetivamente exista? Deveria esse Egrégio Conselho pronunciar-se sobre a inexigibilidade dos débitos, preservando os hígidos créditos para aproveitamento futuro?

É notório que isso não poderia ter lugar.

O que norteia o julgamento de processos de compensação é o crédito alegado, o que se constata até pelo fato de que, na investigação acerca da Seção desse Egrégio CARF competente para a apreciação de Recursos manejados em processos de compensação, a pedra de toque será a natureza do crédito, pouco importando o tributo que com ele se pretendeu compensar.

### ***Da denúncia espontânea***

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça exarada no Recurso Especial n. 1149022-SP, que foi recebido segundo o rito repetitivo, deu fim à controvérsia sobre a incidência de multa de mora na hipótese da denúncia espontânea de que trata o art. 138 do CTN.

Destarte, cabe-nos, neste processo, indagar se a extinção do crédito tributário em atraso por meio de declaração de compensação seria equiparável ao pagamento na esteia de restar caracterizada a denúncia espontânea prevista no art. 138; e, daí, aplicar-se o entendimento do STJ que pugna pela não incidência de multa de mora.

Apesar de a compensação ser meio de extinção do crédito tributário distinto do pagamento, quando reconhecido crédito do contribuinte e homologada a compensação, a compensação torna-se definitiva.

Luciano Amaro, em Direito Tributário Brasileiro, elenca o rol de causas extintivas do crédito tributário, no qual inclui a compensação, e sobre a qual escreve:

*“A compensação, quando couber, é modo alternativo de satisfação do débito tributário. O sujeito passivo da obrigação tributária tem, pois, a faculdade legal de extingui-la por compensação, nos termos do que for previsto em lei”.*<sup>1</sup>

Como a Medida Provisória n. 66 de 2002 introduziu a sistemática da compensação, por meio da qual se extingue o crédito tributário, há de se admitir que o contribuinte pode, no lugar do pagamento, preferir compensar o que deve com o crédito que possui. Desarrazoado seria exigir do contribuinte detentor de crédito junto à Fazenda Pública que efetuasse, a fim de caracterizar a denúncia espontânea, pagamento que poderia ser suprido pela compensação. À opção dele, pode ser feito o pagamento do débito confessado espontaneamente ou declarada a compensação a extinguir o débito, extinção esta que poderá ficar sem efeito caso não homologada a compensação.

Não poderia ser outra a interpretação, porquanto a norma contida no art. 138 do CTN comporta uma sanção premial, que exime o contribuinte do recolhimento da penalidade, quando ele se adianta e confessa, antes de qualquer atuação fiscal. A norma visa a incentivar um comportamento positivo do contribuinte, no sentido de assegurar o direito creditório da Fazenda Pública.

Fica, então, excluída a responsabilidade pela infração, quando o contribuinte promove o adimplemento do direito creditório do Fisco, por iniciativa própria, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, *verbis*:

***“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do***

*pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”(grifamos)*

Com o afã de promover esse comportamento positivo por parte do contribuinte que a norma prevê a exclusão da responsabilidade pelas infrações. O dispositivo ressalva, no entanto, a denúncia apresentada após o início do procedimento fiscalizatório relacionado àquela infração, porque o incentivo de que trata a norma não quer facultar ao contribuinte redensões de última hora.

No presente caso, a compensação ocorreu (i) antes do início de qualquer atuação da Fiscalização, e (ii) concorreu para o cumprimento da obrigação tributária. Não houve prejuízo ao Fisco, porque, independentemente da forma escolhida pelo sujeito passivo de extinguir o débito, recolheu-se o tributo. Dessa maneira, imperioso afirmar que fica caracterizada a denúncia espontânea.

Caracterizada a denúncia espontânea, a multa moratória deve ser excluída por ser obrigada a aplicação da jurisprudência do STJ, como determina a norma contida no art. 62-A do RICARF. O STJ já se manifestou acerca da discussão aqui travada no Recurso Especial nº 1149022-SP, que foi recebido na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. Assim restou ementado o acórdão referente ao processo a que se fez alusão, *verbis*:

***“1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.***

*2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).*

*3. É que “a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou*

*de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).*

**4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.**

*5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."*

*6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.*

**7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.**

*8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp 1149022, unânime, Relator Min. Luiz Fux, trânsito em julgado em 30/08/2010)" (destacamos)*

Este entendimento já prevaleceu neste conselho, como se verifica a partir da leitura do acórdão 3401-002.107, da relatoria do Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis, que restou assim ementado:

***“DCOMP. CRÉDITO DO CONTRIBUINTE RECONHECIDO E LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO. EFEITOS EQUIVALENTES AO DO PAGAMENTO.***

***Apesar de a compensação ser meio de extinção do crédito tributário distinto do pagamento, quando reconhecido crédito do contribuinte e homologada a compensação a extinção torna-se definitiva.***

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO DECLARADO. DCOMP. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA CARACTERIZADA. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA. STJ. RECURSO REPETITIVO. REPRODUÇÃO NO CARF.*

*Extinto, por meio de Declaração de Compensação homologada, crédito tributário antes não declarado à administração tributária, resta caracterizada a denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, com exclusão da multa de mora segundo interpretação do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, de aplicação obrigatória no âmbito do CARF.” (destacamos)*

A interpretação sobre a extensão do instituto da denúncia espontânea, porém, é ainda vacilante. Valemos, pois, da própria interpretação da Autoridade Autuante, que por meio da Nota Técnica Cosit nº 1/2012 asseverou que a compensação também é instrumento hábil para fins da caracterização da denúncia espontânea. Trazemos excertos do referido documento, porque clara é a mensagem do texto:

*Aplicabilidade da denúncia espontânea no caso de compensação*

*18. Com relação à aplicabilidade da denúncia espontânea na compensação de tributos, não se pode perder de vista que pagamento e compensação se equivalem; ambos apresentam a mesma natureza jurídica, seus efeitos são exatamente os mesmos: a extinção do crédito tributário. **Como consequência, a compensação também é instrumento apto a configurar a denúncia espontânea.** (grifo nosso)*

*18.1 Tanto é assim que o art. 28 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ao dar nova redação ao art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, conferiu à compensação o mesmo tratamento dado ao pagamento para efeito de redução das multas de lançamento de ofício.*

*18.2 Essa equiparação do pagamento e compensação na denúncia espontânea resulta da aplicação da analogia, prevista como método de integração da legislação pelo art. 108, I, do CTN.*

*18.3 Dessa forma, respondendo às indagações formuladas nas letras h e i do item 3 desta Nota Técnica:*

*a) **se o contribuinte não declara o débito na DCTF, porém efetua a compensação desse débito na Dcomp, sendo os atos de confessar e compensar concomitantes, aplica-se o mesmo raciocínio previsto no item 10, ou seja, neste caso resta configurada a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN;** (grifo nosso)*

*[...]*

*19. Uma vez identificadas pelas unidades da RFB as situações em que se configuram a denúncia espontânea, não deve ser exigida mais a multa de mora.*

*19.1 Por outro lado, conforme ressaltado no item 2 desta Nota, a RFB é obrigada a rever de ofício os créditos tributários já constituídos, conforme determinam os §§ 4º e 5º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002. Não se trata de um poder, mas de um dever legal. A norma é imperativa.*

[...]

Constata-se, assim, que a controvérsia tratada nos autos não mais deve subsistir, pois o próprio ente autuante entende que o crédito tributário exigido deve ser extinto. Além disso, a administração reconhece que é seu dever rever de ofício exigências tais quais as discutidas nos presentes autos.

#### CONCLUSÃO

Por todo o exposto acima, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR – Relator

#### VOTO VENCEDOR

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Constato, nos autos, que ao formular a DCOMP de fls. 2/7 a contribuinte indicou que o saldo negativo de CSLL apurado no exercício 2003, no valor de R\$ 4.935.558,12, seria formado por estimativa paga em 30/05/2002 e outras antecipações compensadas com saldo negativo de períodos anteriores. Verificando que no ano-calendário 2001 a contribuinte apurou saldo negativo de R\$ 3.970.923,72, e tendo em conta as informações das estimativas compensadas em DCTF no ano-calendário 2002 (fls. 12/13), a autoridade fiscal concluiu que o saldo negativo de período anterior, atualizado, somente alcançava parte das estimativas que compõem o crédito utilizado em compensação. Em consequência, seu valor foi reduzido em R\$ 356.717,09, homologando-se parcialmente a compensação alcançada pelo crédito reconhecido de R\$ 4.578.841,04 (fls. 14/15). Na referida liquidação constatou-se a entrega em atraso da DCOMP, aplicando-se acréscimos moratórios aos débitos compensados, o que elevou o excesso de compensação, objeto de não-homologação.

Além de questionar a imputação de acréscimos moratórios, a contribuinte esclarece que também utilizou saldo negativo de empresa incorporada (Banco JPM S/A, CNPJ nº 62.204.169/0001-10) para compensar as estimativas de CSLL do ano-calendário 2002.

Como bem observa a autoridade julgadora de 1ª instância, ao declarar os débitos de estimativas de CSLL compensadas no ano-calendário 2002, a contribuinte informou que o saldo negativo utilizado naquela ocasião seria próprio (fls. 335/337). Assim, a análise fiscal foi validamente realizada a partir das informações prestadas pelo sujeito passivo, circunstância na qual era desnecessária qualquer intimação para esclarecimento de dúvidas.

Todavia, a contribuinte demonstra, por meio de apresentação de DIPJ, que a sucedida também teria apurado saldo negativo de CSLL no ano-calendário 2001 (fl. 62), passível de compensação com débitos de CSLL sem pedido, até o início da vigência da Medida Provisória nº 66/2002. Prova, também, que a incorporação da titular do crédito foi deliberada em 31/12/2001 (fls. 282/283), ocorrência confirmada nos sistemas da Receita Federal (fl. 334). Assim, o alegado crédito pode ter passado a integrar o patrimônio da recorrente antes da mencionada compensação sem pedido.

Ocorre que tais elementos não são suficientes para afirmar a existência, suficiência e disponibilidade do crédito, ou mesmo demonstrar que ele foi, efetivamente, utilizado na compensação alegada. De outro lado, são evidências de que a contribuinte pode ter errado ao preencher a DCTF, no momento em que declarou a forma de quitação das estimativas de CSLL devidas no ano-calendário 2002.

Diante de tais circunstâncias, o presente voto é no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a autoridade competente confirme, junto à escrituração do sujeito passivo, se o alegado crédito detido pela incorporada Banco JPM S/A foi, também, utilizado na compensação dos débitos de estimativas de CSLL do ano-calendário 2002 e, em caso positivo, informe a repercussão deste fato na apuração do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002, aqui utilizado em compensação.

Ao final dos trabalhos, deverá ser produzido relatório circunstanciado acerca dos procedimentos fiscais desenvolvidos e dos fatos apurados, dele cientificando-se o sujeito passivo com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.

*(assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA – Redatora designada